

DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E À PRIVACIDADE NA ERA DOS ALGORITMOS E POSSÍVEIS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Laura Maria Santiago Lucas¹
Talita Pimenta Félix²

Recebido em 13/10/2022
Aceito em 22/12/2022

RESUMO

Este artigo tem como objetivo realizar um breve estudo acerca da proteção de dados como direito fundamental em uma sociedade dominada, vigiada e direcionada pelos algoritmos e pela inteligência artificial. Será abordado como os algoritmos vigiam e direcionam as ações de seus usuários e ainda como os dados coletados pelos algoritmos muitas vezes compartilhados pelos próprios usuários, que confiam excessiva no ambiente virtual, são transformados em produto precioso na economia atual. Será estudado como o compartilhamento de dados viola direitos e deixa os usuários em total fragilidade no sistema dominado pelos algoritmos. Será abordado que o compartilhamento de dados, não se constitui em mera violação de direitos à privacidade, pois em uma sociedade da informação, os dados são fonte de poder e de dominação. Serão relacionadas normas criadas com o fim de proporcionar maior segurança aos usuários que utilizam das plataformas digitais e, também sobre a necessidade de se entender que à proteção de dados merece proteção especial. Será falado também acerca da Emenda Constitucional n. 115 de 2022 que elevou à proteção de dados ao status de direito fundamental. Por último, certos de que as normas, por si só, não trazem a segurança almejada, embora seja um grande avanço, serão disponibilizados Mecanismos de proteção dos dados pessoais na era dominada pelos algoritmos.

PALAVRAS CHAVE: Algoritmos; Compartilhamento de dados; Sociedade do Controle; Proteção de Dados; Direito Fundamental.

FUNDAMENTAL RIGHT TO DATA PROTECTION AND TO PRIVACY IN THE AGE OF ALGORITHMS AND POSSIBLE PROTECTION MECHANISMS

ABSTRACT

This article aims to conduct a brief study on data protection as a fundamental right in a society dominated, monitored and directed by algorithms and artificial intelligence. It will be addressed how algorithms monitor and direct the actions of their users and also how the data collected by algorithms often shared by the users themselves, who rely excessively on the virtual environment, are transformed into a precious product in today's economy. It will be studied how data sharing violates rights and leaves users in total

¹ Advogada. Assistente Social. Mestranda em Função Social do Direito na FADISP/SP. Graduada em Direito pela Uninorte/AM. Pós-Graduada em Direito Público Constitucional e Administrativo pelo Centro Integrado de Educação Superior CIESA. E-mail: laura@lauralucasadv.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1119823606330746>.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil. Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7073277226141670>.

fragility in the system dominated by algorithms. It will be addressed that data sharing does not constitute a mere violation of privacy rights, because in an information society, data is a source of power and domination. Standards created to provide greater security to users using digital platforms and also on the need to understand that data protection deserves special protection. It will also be talked about Constitutional Amendment No. 115 of 2022 that elevated data protection to the status of fundamental law. Finally, certain that the standards alone do not bring the desired security, although it is a major advance, mechanisms for the protection of personal data will be made available in the era dominated by algorithms.

Keywords: Algorithms. Data sharing; Control Society; Data Protection; Fundamental Law.

1 INTRODUÇÃO

As relações sociais passaram a figurar mais em ambientes virtuais e se transformaram em elementos cruciais para o controle de disputas econômicas, políticas e culturais no século XXI. O ambiente digital subtrai e expõe os dados pessoais dos usuários fragilizando o direito à privacidade.

Em um contexto social em que estamos permanentemente expostos e conectados precisamos entender de que forma os algoritmos podem nos vigiar e nos direcionar para certas escolhas.

O Presente artigo visa realizar inicialmente um breve estudo acerca dos algoritmos e de que como eles interferem no cotidiano de seus usuários. Pretende-se abordar os dados pessoais como produto na sociedade da informação.

Após esse breve estudo pretende-se ainda esclarecer como a sociedade que anteriormente se baseava na disciplina passou a ser uma sociedade de controle pelos algoritmos. Será demonstrado como chegamos a esse ponto e como os algoritmos influenciam nessas escolhas.

No segundo capítulo será estudado como a sociedade da informação viola à privacidade. Serão apresentadas algumas iniciativas legislativas visando à proteção da privacidade e mais especificamente a Lei de Proteção aos Dados Pessoais.

Será abordado como os dados pessoais são moeda de grande valia na atual sociedade e como necessitou de uma tutela específica para além de uma subcategoria da proteção à privacidade.

No terceiro capítulo, serão apresentados alguns mecanismos de proteção aos dados pessoais dos usuários de modo a evitar que informações desnecessárias sejam compartilhadas

de forma indiscriminada, trazendo prejuízos à privacidade e intimidade de seus titulares.

2 SOCIEDADE ATUAL E ALGORITMOS

Os algoritmos estão dominando a sociedade que não tem consciência do que estão fazendo. A excessiva confiança nas novas tecnologias e na internet abriu uma janela para pesquisadores e matemáticos vigiarem a vida de seus usuários e até mesmo de quem os rodeia.

Esse efeito foi poderoso, em parte, porque as pessoas amplamente confiam nos buscadores. Cerca de 73% dos norte-americanos, de acordo com um relatório de Pew Research, acreditam que os resultados de buscas são imperiosos e imparciais. (O'NEIL, 2020, p. 286)

Usando as informações que estão constantemente coletando dos usuários, sobre o que lhes interessa, o que acessam, os algoritmos preveem hábitos diários.

Sáimos de um capitalismo fabril para um capitalismo informacional, baseado principalmente na coleta, monitoramento e na análise de dados pessoais. Esta constante coleta e monitoramento de dados caracteriza a sociedades de controle, em que o indivíduo é constantemente abordado por ofertas de consumo, informação e trabalho, porém sem qualquer singularidade.

As sociedades de controle caracterizam-se assim pela multiplicação da oferta de 'mundos' (de consumo, de informação, de trabalho, de lazer). Trata-se, porém de mundos lisos, banais, formatados, porque são mundos da maioria, vazios de toda singularidade. (LAZZARATO, 2006, p.101).

A sociedade de controle substitui a sociedade disciplinar que marcou os séculos XVIII e XIX (CASSINO, 2018, p.13). Enquanto na sociedade disciplinar se fazia necessária a ação da autoridade sobre os corpos, a sociedade do controle, típica do início do século XXI, modula o cérebro.

Se as disciplinas moldavam os corpos ao constituir hábitos, principalmente na memória corporal, as sociedades de controle modulam cérebros, constituindo hábitos sobretudo na memória mental. (LAZZARATO, 2006, p.86).

Os algoritmos têm o papel de controlar a atenção dos indivíduos. Alocar a atenção de consumidores é uma maneira eficiente de obter lucro. A atenção do consumidor chega a ser um produto/moeda, pois o indivíduo está exposto a uma infinidade de informações, direcioná-las é sobretudo lucrativo.

A atenção é atualmente para as empresas, o que as fazendas e os campos foram para as sociedades rurais, o que as fábricas foram para a Revolução Industrial e o que o conhecimento é para a Era da Informação. (CASSINO,2018, p.218)

Muito embora, os algoritmos existam desde a Grécia antiga, atualmente tem maior

destaque. De maneira didática os algoritmos constituem-se uma sequência de passos que, executados em uma ordem, te dão uma solução para algum problema. (<https://comunica.ufu.br/noticia/2019/11/da-grecia-antiga-redes-sociais-como-os-algoritmos-fazem-parte-da-nossa-vida>. Acessado em 17/6/2022)

A grande questão da atualidade é como os algoritmos vêm influenciado a vida dos indivíduos. Segundo a Clarissa Veliz os algoritmos têm se tornado verdadeiros “abutres de dados”.

Em sua obra “Privacidade é Poder” a autora afirma que tudo começou com o Google. Segundo ela, foi quando o Google resolveu usar os dados pessoais de seus internautas para vender anúncios que a empresa decolou, inaugurou-se o “Capitalismo de Vigilância”.

Em 2001 a receita do Google aumentou para 86 milhões de dólares, contra 19 milhões do anterior. Em 2002, esse valor saltou para 440 milhões, depois 1,5 bilhão em 2003 e 3,2 bilhões em 2004. (VELIZ, 2021, p. 55)

A partir da nova estratégia do Google “os usuários deixaram de ser seus clientes; seus clientes agora eram os anunciantes. E nós os usuários, nos tornamos produto.” (VELIZ, 2021, p.57.)

A Base da sociedade de controle é a Modulação Deleuziana. O conceito de modulação foi criado pelo filósofo francês Gilles Deleuze. Ela se constitui na disputa dos espaços nos cérebros dos indivíduos. Esta técnica de enquadramento emocional e de imposição de temas na agenda da sociedade é tanto um recurso de poder político, social e ideológico, como um negócio extremamente lucrativo e que sustenta o sistema.

Os indivíduos são manipulados pela modulação midiática e pela modulação algorítmica. Enquanto a primeira exige que um ser humano exerça uma ação planejada, a modulação algorítmica, por ser uma técnica mais avançada, recorre à inteligência artificial para que exerça verdadeira indução de comportamento dos usuários.

O fato é que os próprios indivíduos alimentam as plataformas cotidianamente com seus dados pessoais, que “são tratados e vendidos em amostras com a finalidade de interferir, organizar o consumo e as práticas de seus clientes”. (SILVEIRA, 2018, p. 35)

Em geral, os conteúdos desses espaços virtuais são produzidos ou desenvolvidos pelos seus próprios usuários que, ao mesmo tempo, entregam seus dados pessoais e seus metadados de navegação para os donos desses serviços. Desse modo, Debora Machado, ao analisar a modulação de comportamentos nas plataformas de mídias sociais afirma não há nenhum exagero em nomear o capitalismo informacional em CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA.

Diante dessa realidade, pode-se concluir que a privacidade do indivíduo foi a maior

vítima e que os direitos à privacidade estão sendo cotidianamente violados. Apesar de as informações serem compartilhadas, de um certo modo, pelo próprio usuário, este é conduzido pela modulação a fazê-lo e desbloqueia seus aspectos mais íntimos.

A privacidade é como a chave que desbloqueia os aspectos mais íntimos e pessoais de você mesmo, cuja maioria faz de você, você. (VELIZ, 2021, p. 77)

Em 2010, Zuckerberg, fundador do Facebook chegou a dizer que privacidade não era mais uma norma social e que a privacidade se tornou obsoleta! Em 2019 mudou o tom e disse que o futuro era privado, mas um advogado seu afirmou que nenhum usuário do Facebook tinha interesse no privado. Afirmou que quando alguém utiliza a plataforma automaticamente nega qualquer expectativa de privacidade.

A questão é que essa vulnerabilidade dos dados dos indivíduos acaba sendo uma grande ferramenta de poder das plataformas digitais que alimenta o sistema econômico, isto porque por intermédio dos algoritmos é possível conhecer as informações dos usuários, saber seus gostos, suas preferências e induzi-los.

Quanto mais alguém sabe sobre nós, maior é a capacidade de prever nossos movimentos, assim como nos influenciar. (VELIZ, 2021, p. 83)

Há poder no conhecimento e conhecimento no poder. Quanto mais alguém sabe de nossa privacidade mais é capaz de prever nossos movimentos e nos influenciar, o fato é que o poder, advindo dos dados coletados pelas plataformas, controla, influencia e compartilha o que há de mais íntimo, os dados pessoais de seus usuários.

As plataformas se utilizam de falsas narrativas. A primeira narrativa é a moral. A plataforma do Google intitula-se o melhor amigo de seus usuários. Alguém que se pode contar. Sugere que se um usuário tem algo que não pode contar para o Google, talvez não devesse fazê-lo.

Quando perguntado durante uma entrevista sobre se os usuários deveriam compartilhar informações com o Google como se fosse um “amigo de confiança”, o então CEO Eric Schmidt respondeu: “se você tem algo que você não quer que ninguém saiba, talvez não deveria estar fazendo isso em primeiro lugar. (VELIZ, 2021, p. 92)

A outra segunda narrativa é de que a tecnologia é inevitável e progressiva. Contudo, essas narrativas são falhas porque parte das tecnologias tem sido pouco progressistas, as ferramentas de pesquisa do grupo repetem velhos preconceitos. Ao recorrer as ferramentas de pesquisa do Google elas sempre buscam respostas padronizadas, como: noivas, sempre uma mulher de branco; médico homem.

De igual modo a tecnologia também não é inevitável tampouco natural, “a tecnologia não acontece para nós – nós a fazemos acontecer (VELIZ, 2021, p. 95). Assim ao inventar uma

tecnologia, “podemos escolher como usá-la e regulá-la” (VELIZ, 2021, p. 96)

Por último, existe ainda um sequestro de linguagem, a tecnologia se apropria de palavras que nos remetem a natureza, quando na verdade é o seu oposto.

Antes você podia saborear a doçura de uma maçã (em inglês “apple”), ouvir os pássaros cantar (“tweet”) ao nascer do sol, molhar os pés em um riacho (“stream”) e descobrir desenho nas nuvens (“clouds”) do céu. Agora estas palavras são usadas principalmente para descrever coisas que representam o oposto da natureza. (VELIZ, 2021, p. 98).

O fato é que a linguagem não é transparente, existem falsas narrativas, e os indivíduos são peões em um jogo de tabuleiro. À medida que a plataforma tem conhecimento dos dados pessoais dos usuários, os movimenta.

A internet vem consolidando uma nova forma de poder por intermédio da ininterrupta coleta e tratamento de dados. Imprescindível haver uma mobilização em prol de ferramentas que possam regular o mercado que é hoje, movimentado pelos “nossos dados pessoais” e que reforcem nosso direito fundamental à privacidade.

3 VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO

O acesso desmedido às informações de usuários, o cruzamento de dados é prática nada lícitas e que se constituem em violação à privacidade dos indivíduos. A privacidade que antes era entendida como o direito negativo, passa a ter uma nova perspectiva. O usuário precisa ter o direito de controlar seus dados pessoais.

[...] a privacidade antes compreendida, prioritariamente, como direito negativo de ser deixado em paz (right to be alone), passa a significar também o controle dos dados pessoais pelo próprio indivíduo, que decide quando, como e onde seus dados devem circular. (MENDES, 2014, s/p)

As novas tecnologias têm violado à privacidade dos usuários e o compartilhamento das informações e dados tornou-se um negócio lucrativo. Os dados coletados e compartilhados afetam à privacidade e os dados pessoais passam a constituir o próprio direito da personalidade em si.

A especialização da proteção constitucional à vida privada e à intimidade dando origem a um direito fundamental à proteção de dados pessoais. (MIRAGEM, 2019, p.2)

Na atual sociedade da informação é imperioso à promoção de mecanismos que possam frear a consulta e compartilhamento indiscriminado de dados de usuários posto que o cenário atual tem trazido e trará consequências irreparáveis à pessoa humana e ao próprio Estado de

Direito.

Não há como duvidar que a pessoa natural tem direito à inviolabilidade da sua intimidade e privacidade à luz do comando constitucional disposto no artigo 5º da Constituição Federal da República e que a proteção de dados pessoais está fortemente vinculada à dignidade humana e à personalidade, porém face às consequências pessoais, sociais e até mesmo psicológicas trazidas pelo compartilhamento de dados, necessário incluí-la no rol de direito fundamentais.

Desde a Lei 12.965/2014, conhecida como marco civil da internet já havia uma preocupação do legislador quanto ao uso da internet em nosso país e elencou em seu artigo 3º, incisos II, III e VI a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais e responsabilização em caso de violação.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei 8078/90, também protege as informações e autoriza a formação de banco de dados, desde que respeitados os direitos dos consumidores. Da mesma maneira a Lei 12.414/2011, conhecida com a Lei do Cadastro Positivo, também disciplina a formação e a consulta de dados dos adimplentes.

Antes mesmo da inclusão da proteção de dados como direito fundamental, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito fundamental à proteção de dados pessoais quando do julgamento da Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393.

À época, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “o compartilhamento de dados das empresas de comunicação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística constituía-se em potencial ato lesivo à democracia” (MARQUES, MIRAGEM, 2020, 9.22-23).

O julgamento foi importante posto que avançou no sentido de que reconheceu o direito fundamental autônomo de proteção de dados. Considerando que a coleta de dados é praticamente a matéria-prima da atividade econômica de muitas empresas é preciso que reconheçam que o “produto”, no caso os dados pessoais possuem tutela com status de direito fundamental.

Face à essa realidade um importante mecanismo criado foi a Lei Geral de Proteção de Dados, pois a atual sociedade movida pela economia de dados, precisa respeitar a autonomia informativa e a dignidade dos dados de seus titulares:

É nesse contexto que deve ser compreendida a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e seus objetivos principais de proteger os dados pessoais e de reforçar a autonomia informativa e a dignidade dos titulares dos dados, bem como a própria democracia. (FRAZÃO, 2020 a, não paginado)

É óbvio que as legislações esparsas e até mesmo o julgamento da Medida Cautelar nas

Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393 avançaram no sentido de proteção aos dados pessoais, porém ainda assim são insuficientes para combater a violação ao direito à proteção de dados.

A flagrante insuficiência da proteção de dados em decorrência de um certo desprestígio a esse direito, como algo de menor importância acabou transformando-se em verdadeiro pesadelo aos indivíduos que veem seus dados “soltos ao vento” ou melhor “negociados ao vento”. É um produto de grande valia às plataformas digitais e reconhecidamente mercadoria valiosa e negociável, porém ao titular dos dados pouco ou nada lhe é ressarcido, quando de seu compartilhamento indevido.

Ilícitos lucrativos geram resultados extremamente vantajosos para os infratores. Por conseguinte, na prática, comportamento antijurídicos costumam se bem remunerados. (ROSENVALD, 2019, p. 29).

A Lei da Proteção de Dados traz em seu bojo denso embasamento principiológico. “A positivação de princípios de proteção de dados pela Lei Geral, frisando que, parte deles, era reportado pela literatura antes mesmo da publicação da Lei”. (MAIMONE, 2021, p.19)

Destaca-se na referida lei, o artigo 6º, inciso I que discriminou o princípio da finalidade e ainda inseriu a finalidade no conceito de consentimento. O princípio da finalidade consiste no tratamento de dados pessoais de modo que seja restrito à finalidade para a qual foram coletados. Deve haver uma correlação entre o tratamento e consentimento do titular.

Tal princípio encontra correlação com o princípio da adequação e da necessidade. “Princípio da adequação trata de compatibilização do uso dos dados com a finalidade informada, ao passo que o princípio da necessidade consiste na limitação do uso do dado mínimo ao necessário para atingir a finalidade desejada”. (MAIMONE, 2021, p.20)

Outro princípio que se encontra na Lei de Proteção de Dados é o princípio da responsabilização e prestação de contas que ao lado do princípio da precaução e prevenção forma o arcabouço de proteção, pois além de dar enfoque à prevenção de atos ilícitos, evita o dano ao titular do dado violado.

De igual modo, a novel legislação também comporta o princípio da boa-fé em que “será exigida postura compatível com os princípios e regras, tanto estabelecidas pela própria Lei quanto em outros diplomas legais”. (MAIMONE, 2021, p.22)

A Lei de proteção de dados dialoga com o Código de Defesa do Consumidor como também com outras fontes normativas. Esse diálogo leva sempre em consideração à proteção do titular dos dados e tem como intuito a efetividade do ordenamento jurídico, cujo objetivo é identificar responsáveis em ações indenizatórias.

Face à vulnerabilidade em que se encontrava os titulares dos dados, foi proposta a Emenda Constitucional 17/19 que acrescentava o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal. Na justificação da emenda, argumentou-se que:

A proteção de dados pessoais é fruto da evolução histórica da própria sociedade internacional: diversos são os Países que adotaram leis e regras sobre privacidade e proteção de dados. Isso porque o assunto, cada vez mais, na Era informacional, representa riscos às liberdades e garantias individuais do cidadão. O avanço da tecnologia, por um lado, oportuniza racionalização de negócios e da própria atividade econômica: pode gerar empregabilidade, prosperidade e maior qualidade de vida. Por outro lado, se mal utilizada ou se utilizada sem um filtro prévio moral e ético, pode causar prejuízos incomensuráveis aos cidadãos e à própria sociedade, dando margem, inclusive, à concentração de mercados. (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acessado em 19/5/2022)

O fato foi que a Emenda Constitucional 115 de 10.2.2022 alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixou a competência privativa da União para legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais.

A elevação do direito à proteção de dados para status de direito fundamental constituiu-se em importante avanço na tutela deste direito.

4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NA ERA DOMINADA PELOS ALGORITMOS

Os corpos dos indivíduos na sociedade da vigilância passaram a ser “dados” e de certa forma temos um exército de servidão da vigilância eletrônica. O próprio titular dos dados coopera para o compartilhamento das informações e depois sente-se humilhado, ofendido em sua dignidade e desesperançoso.

Creio que esse sentimento muito humilhante, que nega a dignidade própria e a esperança da redenção, de ter sido lançado num estado de inescapável e irredimível desqualificação, seja o estímulo mais poderoso da versão atual da “servidão voluntária” (nossa cooperação com a vigilância eletrônica/digital); uma versão que, em última instância, não é mais, porém, também não é menos, que uma tentativa desesperada de escapar ao abandono e à solidão (leia-se impotência). Podemos dizer “confinados” e “capturados”, mas também “pulamos”, mergulhamos, e submergimos por vontade própria, no último sustentáculo da esperança. (BAUMAN, 2013, p.132)

Embora vivamos em um ambiente desesperançoso e uma sensação de impotência frente à falta de possibilidades de movimentação por outros caminhos que não sejam aqueles do compartilhamento dados, não podemos desistir.

Como comunicar-se por plataformas digitais, como fazer transações bancárias, ouvir músicas, encontrar endereços, assistir aulas, sem estar conectados? Como resistir as perguntas do aplicativo “deseja compartilhar sua localização? Permite que o aplicativo tenha acesso às

suas fotos e aos seus contatos?

Por mais que pareça impossível, tudo é possível mudar!

A história dos direitos é em grande parte, a história do reconhecimento progressivo de que os seres humanos não são recursos a se explorar, mas indivíduos a respeitar. (VELIZ, 2021, p.230)

Os sistemas sociais sobrevivem a partir da cooperação das pessoas. Na atual sociedade de vigilância cooperamos para que haja total invasão em nossa privacidade e compartilhamos indistintamente os dados pessoais baseados em uma confiança excessiva nos meios digitais.

Além dos mecanismos legais já estudados no tópico anterior, necessário que haja uma conduta favorável à privacidade. Vivemos, sem dúvida, em um Capitalismo de Vigilância e precisamos romper com esse círculo vicioso.

Se deixarmos de cooperar com o capitalismo de vigilância, podemos mudá-lo. Se buscarmos alternativas favoráveis à privacidade, elas irão prosperar. (VELIZ, 2021, p.230)

A maior vítima da superexposição é o titular do dado. Ao postar uma foto, existe sério risco de que suas impressões digitais sejam lidas e até mesmo clonadas. Na própria fotografia existem metadados como localização.

A autora Clarissa Véliz recomenda que seja feita uma pesquisa sobre como apagar essas informações antes de postá-las. A melhor opção é compartilhar menos!

A hiperconectividade do mundo torna-se, portanto, diretamente proporcional à vulnerabilidade dos dados pessoais e, conseqüentemente, da privacidade dos indivíduos. (MIAN, 2018, p. 141)

Ao compartilhar os dados pessoais, na maioria das vezes acaba-se por compartilhar indiretamente os dados de “seguidores” e “amigos”. É sempre importante pedir o consentimento dos outros para que publique as fotos. Deve-se evitar a cumplicidade na exposição.

É preciso aprender a dizer não. A pergunta “on line” de consentimento para coletar nossos dados parece um obstáculo que não permite avançar.

O aviso de consentimento parece um obstáculo àquilo que nos propomos a fazer – acessar um site – e a maneira mais fácil de nos livrarmos da tentação é dizer “sim”. É preciso ficar atento para resistir à tentação, mas vale a pena. (VELIZ, 2021, p.236)

Outra importante sugestão da professora Carissa Véliz é evitar a escolha de “equipamentos inteligentes”, segundo a professora qualquer equipamento que possa se conectar à internet é um risco. Além do que câmeras e microfones também colocam o usuário em vulnerabilidade.

No que diz respeito às ferramentas de busca, essa deve ser, segundo Véliz, sua maior preocupação:

Suas pesquisas na internet contêm algumas informações mais sensíveis que podem

ser coletadas ao seu respeito. (VELIZ, 2021, p. 241)

Existem outras opções de navegadores que podem ser utilizadas, além do Google. Ao criar e-mails busque provedores confiáveis, existem opções em outros países além dos Estados Unidos, cuja restrições são mais frágeis.

A opção de utilizar vários navegadores também oferece melhor confiança, isto porque navegadores diferentes não compartilham cookies e evita o bombardeio de material publicitário. Se o navegador não bloquear automaticamente os anúncios pode-se fazê-lo por intermédio dos “adblockers”, que são fáceis de encontrar e instalar.

O usuário deve configurar todos os produtos para o máximo de privacidade possível e regularmente certificar-se que estão realmente no padrão mais rigoroso. Na venda de equipamentos de informática deve procurar criptografar o disco rígido, essa é uma maneira segura de que arquivos excluídos não sejam encontrados. As senhas também devem ser longas, com caracteres especial e com letras maiúsculas e minúsculas.

Enfim, essas são algumas medidas que podem ajudar o usuário a ter mais segurança no compartilhamento de seus dados e menor invasão de sua privacidade, além do que ajuda a reduzir a manipulação dos algoritmos em suas escolhas.

Por último, é preciso que o indivíduo tenha consciência do que está acontecendo. É preciso refletir sobre a necessidade de um movimento de resistência real para redução da exposição de dados e do controle dos algoritmos na vida dos indivíduos.

Em primeira reflexão, questiona-se inclusive sobre a ciência das pessoas em relação a essa conduta de controle na sociedade atual. Certamente, muitos indivíduos não refletem sobre reais intenções das corporações que solicitam seus dados e, muitas vezes, por intimidação, acabam consentindo. Neste caso, por ausência de consciência sobre o fato, torna-se difícil reconhecer ações de resistência. (MIAN,2018, p.145)

A Sociedade de Controle está em franco movimento, se não é possível frear, é preciso ao menos ter-se consciência de que estamos sendo conduzidos

5 CONCLUSÃO

Ao término deste trabalho pode-se concluir que apesar da recente assunção do direito à proteção de dados ao status de direito fundamental, resta muito prejudicada à sua proteção, considerando que se vive na sociedade do controle, dominada pelos algoritmos e pela inteligência artificial.

Além de haver total violação aos direitos à privacidade e intimidade, os dados são coletados e compartilhados para não dizer melhor, vendidos, sem autorização de seus titulares,

enriquecendo cada vez mais as plataformas digitais.

Muito embora tenha sido abordado que o excesso de confiança na internet contribui para que o próprio titular dos dados compartilhe essas informações, não se pode olvidar que esse ciclo ocorre também em virtude da modulação, ou seja, o indivíduo é conduzido e influenciado pelo algoritmo. A verdade é os algoritmos vigiam e direcionam as ações de seus usuários e os dados coletados são transformados em produto precioso na economia atual.

Concluiu-se que o compartilhamento de dados, não se constitui em mera violação de direitos à privacidade, pois em uma sociedade da informação, os dados são fonte de poder e de dominação.

Não se pode negar que algumas legislações foram editadas com o fim de proporcionar maior segurança aos usuários, porém por si só, não trazem a segurança almejada, embora seja um grande avanço.

Apesar de o ambiente digital ser dominador e desleal no último capítulo foram disponibilizados alguns mecanismos que, certamente, poderão contribuir para que o indivíduo tenha o mínimo de proteção aos seus dados e à sua privacidade em mundo dominado pelos algoritmos.

6 REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**; tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASSINO, João Francisco. **A Sociedade de Controle**: Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra Ltda, 2018.

DAVID, Sumpter. **Dominados pelos números do Facebook e Google às fake News: os algoritmos que controlam nossa vida**. Tradução; Anna Maria Sotero. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção de dados pessoais**- Noções introdutórias para compreensão da importância da Lei geral da Proteção de Dados. In. Frazão, Ana; TEPEDIDO, Gustavo; Oliva (Coord.). Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] 2.ed.São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2020a.

LAZZARATO, Maurizio. **As revoluções do capitalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MAIMONE, Flávio Henrique Caetano. **Responsabilidade Civil na LGPD: efetividade na proteção de dados pessoais**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

MENDES, Laura Scherlel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014. (e-book)

MIRAGEM, Bruno. **A lei geral de proteção de dados.** (lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. V.1009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MIAN, Mariella Batarra. **A Sociedade de Controle: Manipulação e modulação nas redes digitais.** São Paulo: Hedra Ltda, 2018.

PALHARES, Felipe. **Compliance digital e LGPD.** São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

SENADO Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acessado em 19/5/2022.

O'NEIL, Cathy; Tradução Rafael Abraham. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia.** 1ª Ed. São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2020.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo.** Salvador: JusPodivm, 2019.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **A lei de proteção de dados aprovada por Temer é capenga.** Disponível em <https://bit.ly.2QVCCWU>>. Acesso em maio de 2022.

SITE: Universidade Federal de Uberlândia. <https://comunica.ufu.br/noticia/2019/11/da-grecia-antiga-redes-sociais-como-os-algoritmos-fazem-parte-da-nossa-vida>. Acessado em 17/6/2022).

SOUZA, Joyce. AVELINO, Rodolfo. SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **A Sociedade de controle: manipulação e modulações nas redes digitais.** 1.ed. São Paulo: Editora Hedra, 2018.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados.** Tradução Samuel Oliveira. 1.ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.